

LEI Nº 150/2022

Dispõe sobre o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°- Fica reestruturado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, instituído pela lei nº 239 de 13 de novembro de 1995, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Mucambo (CE).
- Art. 2° O Fundo será fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado, observados os princípios da lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.
- Art. 3°- O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social, obedecido ao disposto na lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 4°- Constituirão receitas do Fundo:
- I recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II doações decorrentes do imposto de renda, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada lei federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- III multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada lei federal 8.069;







- ADM MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

  IV auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- V receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;
- VI produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- VII resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- VIII saldos dos exercícios anteriores;
- IX outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.
- Art. 5° Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Diretrizes Gerais para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, na forma da lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da lei federal nº. 8.069 citada.
- § 1° Utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do Fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e socioeducativos, previstos nos artigos 87, III a V e 90, da lei federal 8.069 citada e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.
- § 2º Poder-se-á também utilizar os recursos oriundos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais visando a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do <u>caput</u> deste artigo e do inciso l do artigo 87 do estatuto citado.
- Art. 6° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:
- I regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- II apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;





- III conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;
- IV autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- V acompanhar e avaliar a execução Orçamentária e Financeira do Fundo da Criança e Adolescente;
- VI apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo da Criança e Adolescente.
- Art. 7°- Compete à Secretaria do Trabalho e Assistência Social, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:
- I manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, como recebimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;
- II manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;
- III providenciar, ao órgão próprio do Município, os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV preparar os empenhos;
- V acompanhar a dotação orçamentária do fundo e realizar a conciliação bancária;
- VI preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VII elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, inclusive da SRF;
- VIII elaborar a quota financeira mensal;
- IX manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- X preparar e assinar cheques, em conjunto com a direção da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- XI Acompanhar e controlar a conta bancária do Fundo;





XII - controlar pagamento das parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

XIII - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 8°- Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;

II - fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;

III - apresentar ao Poder Legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

Art. 9°- Compete ao Ministério Publico fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260, § 4 da lei federal nº. 8.069/90.

Art. 10° - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositados em bancos públicos em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou de quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CEARÁ, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Francisco das Chagas Parente Aguiar

Prefeito Municipal de Mucambo (CE).

